

CADERNO DE ESCLARECIMENTOS DIA DA ELEIÇÃO



ELEIÇÕES LEGISLATIVAS
AÇORES

**O FUTURO DOS AÇORES
ESTÁ NAS SUAS MÃOS**

No dia 25 de outubro, vote.

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a algumas situações específicas que ocorrem no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de voto dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente:

- Os membros das mesas das assembleias de voto;
- As juntas de freguesia;
- Os delegados das listas;
- e de uma forma geral, os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (LEALRAA) - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto¹.

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

¹Alterada pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, e 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de julho (Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro), 2/2001, de 25 de agosto, 5/2006, de 31 de agosto, 2/2012, de 14 de junho, 3/2015, de 12 de fevereiro, 4/2015, de 16 de março, e 1-B/2020, de 21 de agosto.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
I. MEMBROS DE MESA	4
II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	5
III. DELEGADOS DAS LISTAS	5
IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	6
V. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO	7
VI. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	7
VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS	7
VIII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	8
IX. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR	8
X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA	9
XI. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	10
XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	11
XIII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES	11
XIV. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAJENS	12
Operações de votação Modelo nº1	13
Operações de votação Modelo nº2	16
Contactos da Comissão Nacional de Eleições	19

I. MEMBROS DE MESA

Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e apuramento (n.º 1 do artigo 45.º).

Durante a votação, as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 93.º);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (n.º 2 do artigo 98.º);
- Entregar ao eleitor um boletim de voto (presidente) (n.º 3 do artigo 98.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (n.º 5 do artigo 98.º);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (n.º 3 do artigo 101.º);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (função do secretário) (n.º 1 do artigo 107.º).

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 102.º).

No que se refere ao **escrutínio**, as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (n.º 1 do artigo 103.º);
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela (n.º 2 do artigo 103.º);
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto (n.º 4 do artigo 103.º);
- Contar os votos nos candidatos, os brancos e os nulos (n.º 1 do artigo 104.º);
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos ou reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 105.º e 106.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

- 1.ª - **Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa**, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, cabe ao **presidente da junta de freguesia**, mediante acordo unânime dos delegados das listas presentes, designar os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto (n.º 4 do artigo 49.º).

2.ª - **Depois de constituída a mesa**, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao **presidente da mesa** substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto (n.º 1 do artigo 50.º).

Se for impossível a substituição, o presidente da junta de freguesia recorre à bolsa de agentes eleitorais dessa freguesia para a concretizar.

Os delegados das listas não podem substituir membros da mesa faltosos (n.º 2 do artigo 51.º).

Direitos

Os membros das mesas têm **direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade (n.º 5 do artigo 49.º).

Nota:

Entende a CNE que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, nem qualquer das regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Aos membros de mesa é atribuída uma compensação no valor de € 51,93 (artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril).

II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve **prevalecer** sobre o segundo.

Nota:

«Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.» (Ata n.º 250/CNE/XIV, de 08-03-2016).

III. DELEGADOS DAS LISTAS

Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções (n.º 2 do artigo 46.º).



Poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(n.º 1 do artigo 51.º)

Os delegados têm ainda o direito de suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da assembleia de voto (n.º 1 do artigo 101.º).

Examinar, no apuramento parcial, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, caso tenham dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia ou secção de voto (n.ºs 4 e 5 do artigo 104.º).

Os delegados das candidaturas têm ainda o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, bem como de apresentar reclamações, protestos e contraprotostos (n.º 3 do artigo 110.º).

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas) que possam violar o disposto no artigo 94.º.

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (n.º 1 do artigo 88.º).

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, sob pena de poder ser cometido o crime previsto no artigo 153.º.

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos (n.º 2 do artigo 51.º).

Direitos

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (n.º 5 do artigo 49.º por remissão do n.º 2 do artigo 52.º).

IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (n.º 2 do artigo 83.º).

V. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição, para obter informação sobre:

- A sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- O número de identificação civil; ou
- O local de exercício do direito de voto.

(artigo 87.º)

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela SGMAI inclusive no dia da eleição:

- Através de SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem:
RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento (=AAAAMMDD)
Exemplo: RE 72386718 19820803
- Na *Internet* em www.recenseamento.mai.gov.pt

VI. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Entendimento da CNE relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detetadas no dia da eleição:

«1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verificarem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.»

(Ata n.º 8/CNE/XII, de 13-09-2005)



VIII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Exceionalmente, os cidadãos eleitores afetados por **doença ou deficiência física** notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo (n.º 1 do artigo 99.º).

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do artigo 99.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de identificação civil dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido (n.º 4 do artigo 99.º).

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas (n.º 3 do artigo 99.º).

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

IX. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, de delegado ou seu suplente.

Nota:

«Mediante participação escrita, veio um cidadão relatar que os membros da mesa n.º 15 da freguesia de Algés não terão oferecido prioridade na fila à mulher do Participante, a qual se encontrava com uma criança de colo, de dois meses, depreendendo-se da descrição que esta se encontrasse num «carrinho de bebé», invocando como fundamento da participação a existência de «lei aprovada para o referido caso».

As leis eleitorais integram matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República e, nessas matérias, de valor reforçado. Em termos da ordem pela qual os eleitores exercem o seu direito de



voto, as leis eleitorais determinam uma prioridade inultrapassável, a saber, em favor de eleitores que, no dia da votação, exerçam funções de membro de mesa, delegado ou seu suplente, e para os demais, apenas a ordem de chegada.

A concretização do princípio da igualdade reclama que se dê diferente tratamento a pessoas ou situações diferentes, pelo que, para garantir igualdade de oportunidades a pessoas de quem se reclama um substancialmente superior grau de esforço para exercer o seu direito de voto, é recomendável e necessário que se acolham os usos e, sobretudo, as normas jurídicas vigentes sobre a matéria.

Assim, a Comissão delibera que às filas de espera para a votação deve ser aplicada a prioridade prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, devendo ser atendidas, com prioridade sobre as demais que não sejam membros de mesa ou delegados, as pessoas com deficiência ou incapacidade, as pessoas idosas, as grávidas, e as pessoas acompanhadas de crianças de colo.

Não têm aplicação as disposições do mesmo diploma sobre a intervenção policial, uma vez que contendem com a expressa proibição da presença de força armada.» (Ata n.º 171/CNE/XV, de 24-07-2018).

X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 94.º).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 93.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

Nota:

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o Facebook: a CNE, deliberou neste sentido:

"A CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

*- Páginas;
- Grupos abertos;
- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos" e "amigos dos amigos", i.e. nos seguintes casos:*

a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);

b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social)."²

(Ata n.º 141/CNE/XIV, de 09-04-2014)

XI. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia eleitoral correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 86.º.

A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existirem necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que se organizem transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

² Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em <http://www.cne.pt/node/4635>

Em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais.

XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas (n.º 1 do artigo 95.º).

Aos agentes dos órgãos de comunicação social, é permitida a presença durante as operações de votação, mas é proibida a presença nas operações de apuramento (n.º 2 do art.º 95.º).

Entendimento da CNE no caso específico dos eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores:

“O artigo 84.º³ do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.”

(Ata n.º 4/CNE/XV, de 19-04-2016)

XIII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (n.º 1 do artigo 101.º).

Os delegados das listas/candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia.

³ Onde se lê, art.º 84.º da LEPR, deve ler-se, art.º 95.º da LEALRAA.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações (n.º 2 do artigo 101.º).

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (n.º 4 do artigo 101.º).

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (n.º 1 do artigo 120.º).

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na *Internet*, em:

<http://www.cne.pt/content/eleicao-para-assembleia-legislativa-da-regiao-autonoma-dos-aco-res-2020>.

XIV. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (até à distância de 500m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio (n.º 2 do artigo 95.º e artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho⁴).

Compete à CNE:

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto;
- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal (artigo.º 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho).

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

⁴ Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

Modelo de *Protestos* *e Reclamações*

Operações de Votação
Modelo n.º 1

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros.

Reclamação / Protesto

N.º _____

Modelo n.º 1 / VOTAÇÃO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

N.º de identificação civil: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio eletrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)

Secção de voto

- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei

- Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado

- Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento

- Votação sem mesa legalmente constituída

- Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros

- Interrupção do funcionamento da mesa

- Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto

- Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

- Transporte especial de eleitores com:
a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade

b) realização de atos de propaganda eleitoral

c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto

Câmara de voto e documentos da mesa

- Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa

Urna

- Não exibição da urna na abertura da votação

Delegado

- Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação

- Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação

- Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos

- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação

Votação

- Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias

- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

- Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei

- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

- Descarga em eleitor que não votou

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação

- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação

Propaganda

- Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei

4. Observações/outros motivos

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)

Assinatura _____

N.º de identificação civil: _____



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

www.cne.pt

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	12.º n.º 3, 32.º e 39.º n.º 1	41.º e 48.º n.º 1	42.º e 49.º n.º 1	44.º e 51.º	82.º e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa em local diverso do determinado	39.º n.º 1	48.º n.º 1	49.º n.º 1	51.º n.º 1	82.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	39.º e 40.º	48.º n.º 1, 2 e 3 e 49.º	49.º e 50.º	51.º e 52.º	82.º, 84.º e 85.º
Votação sem mesa legalmente constituída	39.º n.º 1, 40.º e 81.º n.º 1	48.º n.º 1, 49.º e 90.º n.º 1	50.º n.º 2 e 91.º n.º 1	52.º n.º 2 e 97.º n.º 1	82.º n.º 1, 84.º, 85.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	40.º n.º 2	49.º n.º 2	50.º n.º 2	52.º n.º 2	85.º
Interrupção do funcionamento da mesa	79.º	89.º n.º 1	91.º n.º 1	95.º	105.º n.º 1 e 108.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	84.º	93.º	95.º	100.º	125.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	82.º n.º 2	91.º n.º 2	93.º n.º 2	98.º n.º 2	122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância do deveres de neutralidade e de imparcialidade	47.º	57.º	59.º	60.º	41.º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	129.º e 139.º	141.º	143.º	147.º	177.º
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	140.º	151.º e 152.º	84.º e 148.º n.º 1	152.º e 153.º	180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Uma					
Não exibição na abertura da votação	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Delegado					
Impedido de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	41.º n.º 1 e)	50.º n.º 1 e)	51.º n.º 1 e)	53.º n.º 1 c)	88.º n.º 1 e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	74.º n.º 1	97.º n.º 1	99.º n.º 1	88.º n.º 1	116.º n.º 1
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	87.º	96.º	98.º	103.º	115.º
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	70.º n.º 1 e 2	79.º n.º 1 e 3	76.º n.º 1 e 3	80.º	100.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	75.º	83.º	85.º	89.º	99.º
Descarga em eleitor que não votou	146.º n.º 1	158.º n.º 1	152.º n.º 1	157.º n.º 1	192.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	80.º n.º 1	89.º n.º 2 e 3	91.º n.º 2	96.º	110.º n.º 2 e 3
Propaganda					
Propaganda política/eletoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	83.º	92.º	94.º	99.º	123.º n.º 1
Legislação aplicável					
Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio					
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto					
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2000, de 13 de fevereiro					
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto					

Modelo de *Protestos* *e Reclamações*

Operações de Apuramento
Modelo n.º 2

NOTA:

Agradecemos que os modelos não utilizados sejam devolvidos à Câmara Municipal da área respetiva para utilização em atos eleitorais ou referendários futuros.

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

N.º de identificação civil:

Residência:

Telefone:

Correio eletrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto
- Não realização da contraprova da contagem dos votos
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")

4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)

Assinatura

N.º de identificação civil:

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
<i>Apuramento</i>	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	91.º n.º 1	101.º n.º 1	103.º n.º 1	107.º n.º 1	130.º n.º 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 3	101.º n.º 3	103.º n.º 3	107.º n.º 3	130.º n.º 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 4	101.º n.º 4	103.º n.º 4	107.º n.º 4	130.º n.º 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	92.º n.º 1	102.º n.º 1	104.º n.º 1	108.º n.º 1	131.º n.º 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	92.º n.º 3	102.º n.º 3	104.º n.º 3	108.º n.º 3	131.º n.º 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	92.º n.º 5	102.º n.º 7	104.º n.º 7	108.º n.º 7	135.º
<i>Delegado</i>					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
<i>Qualificação do voto</i>					
	92.º	102.º	134.º	108.º	104.º
Instruções	Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo observações/outros motivos)		Em ambos os casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.		
	Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura em observações/outros motivos)				
Legislação aplicável					
<p>Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio</p> <p>Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)</p> <p>Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto</p> <p>Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro</p> <p>Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto</p>					





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

www.cne.pt

Contactos da Comissão Nacional de Eleições

Telefone: 213 923 800

Linha Verde: 800 203 064

Fax: 213 953 543

Correio Eletrónico: cne@cne.pt